

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015

(Do Sr. Bilac Pinto)

Altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para excetuar do sigilo das instituições financeiras as operações realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para o financiamento de investimentos no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

.....

§ 3º

.....

VII – a prestação de informações sobre operações de financiamento e crédito realizadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para investimentos realizados em países estrangeiros, valores emprestados, especificação dos beneficiários da concessão do financiamento, publicidade dos contratos de concessão do empréstimo, respeito irrestrito ao que determina os art. 48, II e XIII, art. 49, I e art. 52, V da Constituição Federal, sob pena de nulidade do financiamento em tela com a devida responsabilização, cível e penal, da autoridade que der causa ao ato”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sigilo das operações das instituições financeiras, disciplinado no Brasil pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, visa a evitar que informações detidas pelas instituições financeiras venham a interferir de forma nociva nos termos e condições dos negócios realizados pelos agentes econômicos nacionais.

De fato, o conhecimento prévio, por uma das partes, da situação cadastral da outra concede à detentora da informação uma vantagem negocial injusta e inaceitável para o equilíbrio das relações econômicas, influenciando tanto na oferta quanto na aceitação de preço e prazo de pagamento dos bens negociados. O sigilo bancário, portanto, é um instituto fundamental para o bom funcionamento da economia e das relações de trocas.

Entretanto, os financiamentos concedidos pelo BNDES para investimentos no exterior requerem outro tratamento jurídico. Em primeiro lugar, porque não impactam o mercado nacional e, em segundo lugar, porquanto se trata de uma agência de financiamento que opera basicamente com recursos dos trabalhadores e recursos públicos alocados pelo Tesouro Nacional para financiar as empresas brasileiras. Nesse caso, o que deve prevalecer é o dever de informação aos contribuintes e cidadãos brasileiros, pois poupanças nacionais estão sendo utilizadas para financiamentos externos.

Tendo em vista que tais financiamentos concorrem com as demandas domésticas, uma vez que nossa economia também tem carências graves de poupança e investimento, faz-se imperioso o dever de informação, ao Congresso Nacional, aos órgãos de comunicação e à sociedade, dos critérios de escolha dos investimentos estrangeiros, dos valores aplicados e das condições oferecidas aos outros países.

Convém lembrar que os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT constituem uma das principais fontes de recursos do BNDES e não se justifica a simples utilização desses recursos, patrimônio do trabalhador brasileiro, para gerar empregos e renda fora do Brasil. Além disso, o Tesouro Nacional tem realizado vultosos aportes de recursos no BNDES, tanto para *funding* quando para subvenção sob a forma de equalização de taxas de juros, a qual, computadas as taxas de captação pelo Tesouro e o

valor cobrado do BNDES, representa um pesado ônus fiscal para a sociedade brasileira.

Será necessário que razões de caráter estratégico ou de integração regional venham a justificar tais operações e, nesses casos, é dever do governo brasileiro informar, com transparência e veracidade, as razões que levaram à decisão e que custos implicarão para o contribuinte brasileiro.

O BNDES e o governo federal não têm cumprido com o dever de informação, alegando o sigilo das informações, razão pela qual propomos o presente projeto de lei complementar para estabelecer a exceção das operações de empréstimos para investimentos em outros países do sigilo das instituições financeiras. O objetivo principal é garantir o direito dos brasileiros de conhecer o valor e as condições oferecidas em quaisquer operações do BNDES ou de suas subsidiárias para financiamento de investimentos fora do Brasil.

Há que se lembrar das determinações constitucionais no que se refere às competências do Congresso Nacional ao caso em tela, dando ênfase aos seguintes artigos:

“ art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

.....

XIII - XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; ”

“ art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; “

“ art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;”

Ante o exposto, requeremos aos nobres Pares o apoio necessário ao aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado Bilac Pinto
PR/MG